ACÓRDÃO - AC00 - 49/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06796/2017
PROTOCOLO	: 1801276
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: JOSE DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS	: LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES – OAB/MS Nº 14.643-A JAILTON EZEQUIEL R. OLIVEIRA – OAB/MS Nº 22.440
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADE – IMPROPRIEDADE PELA EXISTÊNCIA DO REGISTRO DE DESPESAS EM MONTANTE SUPERIOR DA DESPESA AUTORIZADA PARA O ELEMENTO – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS RECEITAS, DESPESAS, DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com ressalva** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Vicentina,** relativa ao exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **José da Silva Machado**, ex-Presidente da Câmara, **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II e 59, II, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **recomendar** ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Vicentina, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. José da Silva Machado, ex-Presidente da Câmara.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) avaliou a documentação apresentada e, por meio da Análise ANA DFCGG 698/2019, concluiu que a prestação de contas não reúne condições favoráveis para obter aprovação, além de ter sido remetida fora do prazo regimental estabelecido (pç. 34, fls. 66-80).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anual de gestão (PAR GACS LLRP 9710/2019 - pç. 36, fls. 82-96).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. José da Silva Machado, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vicentina (fls. 101, 103), que compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls .105-159.

A DFCGG reavaliou o processo a partir das informações apresentadas pelo gestor, concluindo que as irregularidades previamente identificadas foram parcialmente sanadas (ANA DFCGG/CCM 564/2022 - pç. 60, fls. 161-172).

A Auditoria, por seu turno, manteve o parecer conclusivo pela irregularidade da presente prestação de contas (PAR GACS LLRP 3078/2022 – pç. 62, fls. 174-182).

Os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ªPRC 11073/2022, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 63, fls. 183-189):

> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Vicentina-MS, gestão do Sr. José da Silva Machado, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documento obrigatórios, ausência de ampla transparência dos dados contábeis, divergências e inconsistências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, fatos que contrariam a Constituição Federal/88, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Resolução TCE/MS 54/2016,

caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor Senhor José da Silva Machado, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2016;

III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de ordem contábil, assim como a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quanto à ampla publicidade e transparência dos dados contábeis, inclusive com a disponibilização em meios eletrônicos;

Por fim, registro que o jurisdicionado aportou novas informações e documentos, às fls. 192-223 e 226-251.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 425/2015, que autorizou a despesa orçamentária na ordem de R$ 1.000.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Vicentina, no exercício de 2016 (fl. 245-248).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária própria, não alterando-se o valor da despesa inicialmente

autorizada (fls. 22-23, 114).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 15, fls. 24-26), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 16, fls. 27-28), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 17, fls. 29-30), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 18, fl. 31) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 32-33).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio apontaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Vicentina, conforme a seguir discriminado:

1. remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

2. ausência de remessa do(a):

a. comprovante da publicação dos Balanços no veículo oficial, tendo em vista que o documento de fl. 14 está ilegível; e falta de ampla divulgação em meios eletrônicos (fls. 81-82);

b. demonstrativo de abertura de créditos adicionais;

c. leis que autorizam a abertura de créditos adicionais;

3. divergências entre os valores constantes no Anexo 11, referentes à dotação da Despesa Autorizada, e os valores da Despesa Autorizada extraídos do somatório dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais com a Previsão Inicial das Dotações (fls. 21, 22-23). Se considerada a Dotação Autorizada extraída do somatório dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais com a Previsão Inicial das dotações, foram realizadas despesas que superaram os montantes autorizados nos elementos 3.1.90.13 – Obrigações Patronais e 3.3.90.39 – Outros Serviços de terceiros / Pessoa Jurídica;

4. em análise ao Anexo 11, constata-se o registro de R$ 118.098,29 referente a Obrigações Patronais no elemento de despesa 3.1.90.13. No entanto, em consulta ao sistema SICOM, identificou-se que parte das despesas com contribuições previdenciárias patronais, no valor de R$ 38.365,44, referem-se aos

empenhos realizados em favor do Vicentina-PREV (Regime Próprio de Previdência), as quais devem ser lançadas no elemento de despesa 3.1.91.13 – Obrigações Patronais RPPS (fl. 21);

5. na análise do Balanço Patrimonial – Anexo 14, verificou-se o registro de *superavit* financeiro no montante de R$ 982.416,36, no Quadro Superavit/Deficit Financeiro. No entanto, tal registro é irregular porque a Câmara Municipal não possui Ativos e Passivos financeiros, infringindo-se o art. 43, §2º, da Lei (federal) nº 4.320/64 (fls. 27-28);

6. não foi possível comprovar a publicação das Receitas, Despesas, Demonstrativos Contábeis no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vicentina, referentes ao exercício de 2016;

7. ao analisar a Demonstração dos Fluxos de Caixa (peça nº 19), verificou-se divergência de registro, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 0,00) e final (R$ 0,00) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 34.848,47).

Compulsando os autos, destaco inicialmente que, em relação à suscitada intempestividade da remessa dos documentos da prestação de contas (**item 1**), o gestor comprovou ter enfrentado problemas técnicos no sistema à época, que resultaram na prorrogação do prazo da remessa para até o dia 28/04/2017 (fls. 114-116). Assim, considerando que os documentos foram remetidos em 27/04/2017 (fl. 1), não subsiste a citada irregularidade.

Adiante, também logrou êxito em apresentar os documentos considerados ausentes (**item 2**), a saber: comprovantes de publicação legível dos Balanços no órgão oficial (fls. 144-146); o demonstrativo de abertura de créditos adicionais (fl. 113); e a lei autorizativa de abertura dos créditos adicionais, *in casu*, Lei (municipal) nº 425/2015 (fls. 245-248).

Acerca dos valores dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (**item 3**), percebo que o Demonstrativo de fl. 113 informa a abertura de créditos correspondentes ao montante de R$ 51.000,00, decorrentes dos Decretos nº 52/2016, nº 70/2016 e nº 71/2016.

Entretanto, acolho a manifestação de fls. 195-218, pois há evidente erro material no citado demonstrativo, por inexistir o Decreto nº 71/2016, e o Decreto nº 70/2016 corresponder ao valor de R$ 18.000,00 (fls. 22-23) que, somado ao Decreto nº 52/2016 (R$ 33.000,00 – fl. 114) equivale ao valor total dos créditos indicados no Demonstrativo.

Desse modo, compulsando o Decreto nº 52/2016, observo ter ocorrido a abertura de crédito no valor de R$ 33.000,00 para suplementação do elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de terceiros / Pessoa Jurídica, a partir de anulação da dotação do elemento 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, sanando a divergência constatada.

Com amparo da planilha elaborada pela DFCGG (fl. 167), ainda subsiste a impropriedade pela existência do registro de despesas no valor de R$ 45.000,00, que superam o montante da despesa autorizada para o elemento 3.1.90.13 – Obrigações Patronais, o que infringe o art. 59, da Lei (federal) nº 4.320/64 e o art. 167, II e V, da Constituição Federal.

Os órgãos apoio ainda identificaram que parte das despesas com contribuições previdenciárias patronais no valor de R$ 38.365,44 (**item 4**), referem-se aos empenhos realizados em favor do Vicentina-PREV (Regime Próprio de Previdência), as quais deveriam ter sido lançadas no elemento de despesa 3.1.91.13 – Obrigações Patronais RPPS (fl. 21).

Respeitosamente discordo da equipe de apoio que a impropriedade descrita acima tem vigor para a reprovação das contas. Realmente há no Anexo 11 demonstração de forma conjunta das obrigações patronais dos regimes gerais e próprios, num total de R$ 125.000,00 no elemento de despesa 3.1.90.13.00 (obrigações patronais com RPPS). É certo que na Lei Orçamentária esse valor das obrigações patronais está segregado entre os elementos 3.1.90.13.00 (RPPS) e 3.1.91.13.00 (RGPS), e deveria ter sido executado dessa forma, e assim assiste razão aos órgão de apoio em apontar essa impropriedade.

Mas elas, levadas aos demonstrativos em conjunto, pouco dificultam o controle. Apropriadas separadamente ou em conjunto não trazem prejuízos à verificação dos limites constitucionais e legais das despesas gerais da Câmara e com pessoal.

Conforme já deliberado por essa Corte de Contas em caso semelhante, entendo que a classificação da citada despesa em elemento inadequado não gerou prejuízos à análise ou confiabilidade dos dados da prestação de contas, cabendo recomendar ao gestor para que não incorra na mesma falha:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

> É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível. (TCE/MS. TC/3298/2020. AC00 1103/2023. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de Julgamento: 5/10/2023)

Igualmente, cabe ressalvar a ausência de publicação das Receitas, Despesas, Demonstrativos Contábeis no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vicentina, referentes ao exercício de 2016 (**item 6**), pois, conforme mencionado pelo jurisdicionado, tais informações eram disponibilizadas em Jornal e somente passaram a ser divulgadas na internet a partir da edição Lei 444/2017 (fl. 222).

De toda forma, a partir do exercício de 2017 é possível constatar no portal da transparência da Câmara[1] a disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal a cada semestre, em consonância com as disposições legais aplicáveis.

Por fim, relativamente às distorções que foram detectadas nos registros do Balanço Patrimonial – Anexo 14 (**item 5** – fls. 27-28) e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (**item 7** – fls. 32-33), observo que o gestor reapresentou os citados documentos, respectivamente, às fls. 236-237 e 157-159 dos autos, corrigindo as falhas que foram identificadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Vicentina,** relativa ao exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. **José da Silva Machado**, ex-Presidente da Câmara.

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II e 59, II, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

[1] Disponível em: http://www.portaltransparenciavicentina.ddns.com.br/ . Acesso em: 10 de novembro de 2023.

III – recomendar ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais;

IV – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar o atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB